



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003062-03.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante VANESSA FERREIRA NONATO, é apelado EDSON BESERRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11790

APELAÇÃO Nº 1003062-03.2022.8.26.0441 - Peruíbe

APELANTES: Vanessa Ferreira Nonato e Altair Nonato da Silva

APELADO: Edson Beserra de Oliveira

JUÍZA: Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

APELAÇÃO - Monitória - Hipótese que envolve instrumento particular de confissão de dívida decorrente de saldo devedor e demais encargos oriundos de contrato de locação de imóvel comercial - Competência preferencial para o julgamento do feito que é das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal - Inteligência do art. 103 do RITSP e do art. 5º, inciso III.6, da Resolução n. 623/13, desta C. Corte - Precedentes deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

Adota-se o relatório da sentença (fls. 167/168 - objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 180), acrescentando que, nos autos de ação monitória ajuizada por Edson Beserra de Oliveira contra Vanessa Ferreira Nonato e Altair Nonato da Silva, foram rejeitados os embargos opostos e julgada procedente a ação principal, dando-se por "CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL para determinar o pagamento pela ré VANESSA FERREIRA NONATO e ALTAIR NONATO DA SILVA ao autor a importância de R\$ 5.604,06 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e seis centavos)". Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Insurgem-se os requeridos, alegando, em síntese, a ocorrência de equívoco no cálculo apresentado pelo autor, em razão de "aplicação de juros abusivos de 10%, sendo que o percentual é correspondente à multa, tal fato foi em réplica reconhecido pelo Recorrido e o mesmo apresentou valor corrigido a fls. 166. Todavia tal fato não foi analisado pela MM. Juíza a quo" (sic - fls. 187/188). Pedem a nulidade ou a reforma da sentença, Requerem o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 195/196.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não comporta conhecimento por esta Colenda Câmara.

Nos termos do **art. 103 do RITJSP**, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".

E, da análise dos autos, nota-se que a hipótese envolve **instrumento particular de confissão de dívida decorrente de saldo devedor e demais encargos oriundos de contrato de locação de imóvel comercial firmado entre as partes** ("box de número 01, localizado no Edifício Afinidades, Galeria INBOX, sito a Av. São João, nº 458, Loja 1, Centro, Peruíbe - SP" - fls. 07/08).

Nesse contexto, a matéria da presente ação insere-se na competência das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, as quais possuem competência preferencial para o julgamento de "ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel", conforme disposição do **art. 5º, inciso III.6, da Resolução n. 623/2013** desta Colenda Corte.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução fundada em termo de confissão de dívida de contrato de locação de bem imóvel. Competência da 3ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal (25ª a 36ª Câmaras). Art. 5º, III.6, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Conflito de competência negativo suscitado ao C. Órgão Especial. Recurso não conhecido, suscitado o conflito de competência" (TJSP; Agravo de Instrumento 2219897-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEL E MÓVEIS - COMPETÊNCIA RECURSAL - Hipótese em que as partes celebraram termo de confissão de dívida lastreado na locação de bem imóvel, bem como de bens móveis - Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel' - Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça - Hipótese que configura uma das exceções ao Enunciado nº 02 do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Jurisprudência pacífica do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento" (TJSP; Apelação Cível 1018842-35.2022.8.26.0068; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Data de Registro: 23/01/2025).

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação fundada em confissão de dívida oriunda de contrato de locação de imóvel comercial - Matéria afeta a 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2154035-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Execução por título extrajudicial. Instrumento de confissão de dívida relacionada a aluguéis e encargos de imóvel. Competência recursal a cargo de uma dentre as 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, inciso III, “III.6”, da Resolução nº 623/2013 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedente do Grupo Especial. Normas de competência recursal de observância obrigatória, como pressuposto indispensável da distribuição especializada e equitativa da função jurisdicional. Não conheceram do agravo, por declinada a competência recursal” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135273-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Execução de título extrajudicial - Confissão de dívida fundada no inadimplemento de aluguel comercial - Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª desta Seção de Direito Privado - Recurso não conhecido, suscitado conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211523-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021).

De rigor, portanto, o não conhecimento do presente recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

determinação de remessa do feito para a Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

MARCO PELEGRINI
Relator